



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARLOS NEVES:**

**PROCESSO TC Nº 19100204-5**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
Prestação de Contas Anual – Exercício 2018  
Relatório de Governo – Prefeito Municipal

**JOÃO FRANCISCO DE LIRA**, já qualificado, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

**DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

**NO MÉRITO**

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais apontou algumas deficiências na Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.

O item 10 do Relatório Prévio apresenta o Resumo Conclusivo. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.



Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2018, da Prefeitura de Bom Jardim, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão do Defendente, pelo que deve-se dar total quitação ao Exercício em tela.

**ID 01 – LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).**

**ID 02 – LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É UM MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).**

Seguindo com a análise do relatório preliminar, ver-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018 do município atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração, sendo apontada hipoteticamente como falha os limites para abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada, bem como a duplicidade deste limite quando o crédito se destinar ao atendimento de despesas do Poder Legislativo; pessoal e encargos; pagamento da dívida pública; custeio de programas de educação, saúde e assistência social; defesa civil; situações emergenciais; epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.



Nos termos do relatório preliminar isso supostamente implicaria um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

Que pese o arrazoado exposto no relatório preliminar cabe observar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu artigo 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Registre-se, por oportuno, que o fato dos artigos 9º, da LOA (também previsto no artigo 47, da LDO), conter várias despesas cujo limite pode ser duplicado o referido limite previsto no artigo 8º, da mesma LOA, não transmuda as exceções em despesas ilimitadas, como pretende que seja entendido o relatório preliminar.

Veja-se que as despesas excepcionadas no artigo 9º, possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, a exemplo do limite com pessoal (LRF), ou não possuem limites por se tratar de cumprimento de decisões judiciais (precatórios).

A exceção do artigo 9º da lei, apenas considera um limite percentual maior de remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O art. 9º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários, será duplicado. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.

Vale salientar, por fim, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 84.309.000,00.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Assim, ver-se a correção do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada.



### **ID 03 – AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS PREVISTAS EM METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO (ITEM 2.2).**

Se fez constar que a programação financeira encaminhada na prestação de contas, não evidencia um desdobramento realista das metas bimestrais de arrecadação.

Verificamos que fora anexado ao Decreto a programação financeira, com traz os valores de forma cumulativa e não dividido em metas bimestrais, sendo assim, enviamos a Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais – 2018, dividido em metas bimestrais (**Anexo 01**). Assim, uma vez anexados os documentos, ver-se que a suposta falha foi devidamente sanada.

O parágrafo único, do art. 131, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), dispõe que é facultado a parte, em qualquer fase do processo, requerer a juntada de documentos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.**

Em sendo assim, resta plenamente possível à juntada, nessa fase processual, do arquivo em tela.

Dessa forma, resta comprovado que a falha apontada pelo ilustre auditor foi tempestivamente sanada, inclusive, antes de qualquer impugnação. A inclusão do fato no relatório preliminar somente é digna de registro factual, contudo, não se constitui em uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado.

### **[ID.04] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).**



#### **ID 09 – AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ITEM 2.4.1).**

O Relatório de Auditoria aponta que não houve a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa.

Também aponta no ID 09 a ausência de arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa.

Contudo, enviamos na Prestação de Contas o Quadro I – Previsão das Receitas e o Quadro II – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Então, é possível verificar no Cronograma de Arrecadação das Receitas Municipais constante do Decreto da Programação Financeira, que o município estimou arrecadar no exercício de 2018 o valor de R\$ 896.000,00, relativos a Dívida Ativa do município de Bom Jardim.

Conforme o artigo 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível**, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Mesmo tendo sido baixa a arrecadação da dívida ativa, importante observar que o Município de Bom Jardim possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de Bom Jardim possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.



#### [ID.05] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.2).

#### [ID.06] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

Em seu Relatório preliminar, o Auditor aponta que o Município de Bom Jardim não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma desdobrada.

Entretanto, podemos afirmar que se trata de falha formal que não demonstra óbice à aprovação das Contas. A Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais – 2018, dividido em metas bimestrais, que segue em anexo (**Anexo 01**) aponta a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos onde foram elaborados em estrita observância ao que diz a legislação.

A mera falha formal da ausência do desdobramento da programação em nada afetou o planejamento de desembolso.

Assim, requer a consideração, para a aprovação das contas.

#### ID 07 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ITEM 2.3).

O Relatório de Auditoria aponta que durante o exercício de 2018, o município do Bom Jardim, teria efetuado abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder legislativo.

Afirma ainda que, todos os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial.

A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 do Bom Jardim fixou a despesa orçamentária no valor de R\$ 84.309.000,00, sendo estabelecido no seu artigo 8º o limite de 40% (quarenta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social**, com a



finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Já o artigo 9º, da LOA, estipulou:

Art. 9º Para as despesas do Poder Legislativo e do Executivo com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual no artigo 8º desta Lei.

Conforme previsão da LOA 2018, o município estaria autorizado a abrir créditos adicionais até 80% do total da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, até o limite de R\$ 67.447.200,00, sendo R\$ 33.723.600,00, conforme Art. 8º da LOA e R\$ 33.723.600,00, relativo a duplicação contida no citado artigo 9º.

Conforme Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos de créditos suplementares encaminhado na Prestação de Contas 2018, foi apresentado o montante de R\$ 54.656.224,80, o que alcança o percentual de 64,83%.

Desta forma, podemos verificar que apesar do apontamento da possível “falha” pelo nobre auditor, os créditos adicionais abertos durante o exercício de 2018 no montante de R\$ 54.656.224,80, foram abertos dentro do limite autorizado na LOA.

Tendo em vista que não houve descumprimento da LOA quanto ao limite de suplementação orçamentária, ver-se a correção do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada, pelo que vem requerer a expedição de Parecer pela Aprovação das Contas.

**ID 08 – DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.233.437,97, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).**

Se faz constar no relatório de Auditoria que alguns fatores contribuíram para o *déficit* da execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, como por exemplo:



Baixo Quociente de Desempenho de Arrecadação; Baixa arrecadação da Receita Tributária Própria, Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Pois bem. A equipe de auditoria verificou que foram arrecadadas receitas de R\$ 75.934.871,48, enquanto a despesa alcançou R\$ 77.168.309,45, acarretando no déficit orçamentário.

Em análise do contexto, vale registrar, que do montante da despesa executada de R\$ 77.168.309,45, o valor de R\$ 3.928.292,14, **são relativos à Restos a Pagar Não Processados**, conforme **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, tal fato não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

Visto por essa ótica durante o exercício de 2018, o déficit de execução orçamentária apresentado é bem menor do que o levantado pela equipe de auditoria, como podemos observar abaixo:

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução
(+) Receita	84.309.000,00	75.935.871,48
(-) Despesa (considerando as alterações orçamentárias)	84.309.000,00	77.168.309,45
(+) Restos a pagar não processados	-	3.928.292,14
<b>= Superávit de Execução Orçamentária</b>	-	<b>2.695.854,17</b>

Em conclusão, após deduzir os **Restos a Pagar não Processados**, do total da despesa, verificamos que o município apresentou um superávit de R\$ 2.695.854,17.

É importante destacar, que a desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).



Esclarecemos ainda que o déficit apontado pela equipe de auditoria ocorreu diante do esforço e comprometimento do Gestor em oferecer uma escolarização ampla com mais qualidade e isto requer atividades contínuas de custos elevados, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mesmo tendo demonstrando um déficit de execução, não ocorreu falha na gestão da saúde do Município, as ações de saúde foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios, não causando nenhum descaso com a saúde pública e todos os compromissos foram honrados, bem como os serviços públicos prestados à população.

Para manter os programas de saúde, oferecer atendimento de boa qualidade e cumprir com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde são necessários um custo elevado, que determinou a assunção de compromissos e o incremento do déficit orçamentário.

Ante o exposto, requer a consideração deste item.

**ID 10 – DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 6.038.700,50, EVIDENCIADO NO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1).**

**ID 11 – INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE SALDO NEGATIVO EM CONTAS EVIDENCIADAS NO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 3.1).**

Neste ponto do relatório a equipe de auditoria, evidencia o déficit financeiro de R\$ 6.038.700,50, apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, tal situação se apresenta devido o Ativo Financeiro do município no encerramento de 2018 ser de R\$ 5.642.473,79 em contrapartida o Passivo Financeiro é de R\$ 11.681.174,29, trazendo dessa forma o déficit comentado. Ou seja, o município tem mais despesas que disponibilidade.

Inicialmente, destacamos que houve uma melhora no déficit em relação ao Exercício de 2017, como podemos verificar na página 8 do Balanço Patrimonial (**Anexo 2**): Déficit 2017 – R\$ 8.530.994,06 e Déficit 2018 – R\$ 6.038.700,50.



Mesmo diante do esforço empregado pelo gestor municipal, a equipe identificou o déficit. Contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município do Bom Jardim, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, **saldo de débitos vindos de outros governos**, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

### **ID 12 – AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA, EVIDENCIANDO, NO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE (ITEM 3.2.1).**

Consta do relatório preliminar que o município, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, em atendimento a Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa.

Cabe esclarecer, que o durante o exercício de 2018 o município realizou arrecadação de R\$ 98,10 e inscrição de R\$ 150.442,27 na conta “Dívida Ativa”.

Por outro lado, o relatório preliminar aponta a evolução do saldo da Dívida Ativa, comparando os saldos e recebimentos nos exercícios anteriores ao em análise, a auditoria apontou um crescimento no saldo da Dívida Ativa de 2017 para 2018 de 5,34%, devido a inscrição de valores fornecidos pela equipe tributária do município, que reconheceu o valor apresentado no Balanço Patrimonial em 2018.



Que pese as considerações constantes do relatório preliminar, tais informações visam apresentar o real valor dos tributos não arrecadados pelo município, bem como a transparência governamental. Importante destacar ainda que a crise econômica pela qual o Brasil está atravessando, inevitável ocorrer atrasos e não pagamentos de tributos, pois os contribuintes tendem a priorizar outras questões primordiais à vida do cidadão, como moradia, alimentação, educação e saúde.

Ante o exposto, requer a consideração deste item.

### **ID 13 – INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).**

O Relatório de Auditoria, neste item, realizou apontamentos sobre a Liquidez Imediata do Município do Bom Jardim, que passou de R\$ 0,51 em 2017 para R\$ 0,79 em 2018, como também traz a apuração da Liquidez Corrente que passou de R\$ 0,71 em 2017 para R\$ 0,79 em 2018. Podemos verificar que houve uma melhora na apuração tanto na liquidez Imediata, quanto na Liquidez Corrente.

Mesmo diante do esforço empregado pelo gestor municipal, a equipe identificou que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo tendo em vista os índices acima mencionados, contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município do Bom Jardim, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Não obstante isso, esta Corte de Contas tem considerado “que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das



receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida fluante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *déficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas”. (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA – **(Anexo 3)**).

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, **saldo de débitos vindos de outros governos**, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

**[ID.14] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.1).**

**[ID.15] NÃO RECONDUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL AO LIMITE NO PERÍODO DETERMINADO NA LRF (ITEM 5.1).**

**[ID.16] REINCIDENTE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 5.1).**

Neste item, o Relatório de Auditoria aponta que a **Despesa Total com Pessoal** do exercício 2018 alcançou o percentual de **56,72%** em relação a Receita Corrente Líquida, convergente com o apresentado no RGF do encerramento do exercício 2018.

Contudo, o percentual apresentado no RGF do 3º quadrimestre 2018, extrapolou o limite máximo definido no art. 20, inciso III da LRF, que define a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração.

Contudo, conforme a própria Auditoria relatou, o Defendente JÁ ASSUMIU A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL ULTRAPASSADO, ALCANÇANDO 56,72% no 2º semestre de 2013, no mandato do Senhor Jonathas Miguel Arruda Barbosa.



Inclusive, esta Corte de Contas analisou a Gestão Fiscal do mandato do Ex-Prefeito, através dos processos T.C. nº 1860001-3 (2014), 1760008-0 (2015) e 1860005-0 (2016), vindo a julgá-los IRREGULARES, imputando multa ao Ex-Getor.

Neste passo, o Defendente assumiu a Prefeitura de Bom Jardim em janeiro de 2017, interregno em que deve ser considerado para a análise da responsabilidade do Senhor João Francisco de Lira.

**O que se quer dizer, Douto Julgador, é que o Defendente já assumiu a Prefeitura Municipal de Bom Jardim com todos os prazos estabelecidos pela LRF para adequação ao limite de gastos com pessoal vencidos!**

Seria justo, então o Defendente arcar com o ônus de reduzir o terço excedente do limite de gastos já no primeiro ou segundo quadrimestres de 2017, tendo em vista que a Ex-Gestão não tomou nenhuma providência para a redução do gasto com pessoal, onde, pelo contrário, só fez crescer o percentual?

**Mormente porque o limite de gasto com pessoal, como é sabido, afere-se considerando os últimos doze meses, de modo que o Relatório do 1º quadrimestre de 2017 considera quatro meses da atual Gestão e oito meses da Gestão anterior; e o do 2º quadrimestre, considera oito meses da atual Gestão, e quatro da anterior.**

Pois bem.

Salientamos para fins de defesa, que o Senhor Prefeito veio periodicamente reduzindo o seu gasto real com a Folha de Pagamento da Prefeitura de Bom Jardim, mesmo em meio ao aumento anula do salário mínimo e salário dos professores.

Como pode se observar, a Despesa Total com Pessoal – DTP, no 1º Quadrimestre de 2017, foi de R\$ 38.997.814,06, e fechou o Exercício de 2017, no 3º Quadrimestre em R\$ 37.126.400,41, com uma redução de 4,79%.

Iniciou o Exercício de 2018 com a Despesa Total com Pessoal – DTP em R\$ 36.639.430,40 e finalizou o exercício, 3º Quadrimestre de 2018, com R\$ 36.595.184,55, demonstrando uma redução de 6,16%, em relação ao início do seu mandato.

**E, no 1º Quadrimestre de 2019, a Despesa Total com Pessoal – DTP foi reduzida para 52,39%, voltando a se reenquadrar, depois de 7 anos, conforme se verifica do RGF em anexo (Anexo 01).**



Então, o Gestor sempre apresentou uma redução no seu Gasto com Pessoal, sendo necessária a implantação de uma série de medidas para a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura, possibilitando a curto prazo a redução do gasto com pessoal.

Segundo, é que o artigo 5º inciso IV da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 não pune o gestor que não se adequa aos limites, mas tão somente aquele que *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”*; **ou seja, o que a Lei quer punir é a INÉRCIA e não o INSUCESSO nas medidas adotadas, o que ocorreu neste caso.**

Dizer que o Defendente não ordenou ou promoveu esforços é no mínimo incoerente com a realidade dos números apresentados, pois demonstrou a efetiva redução do percentual de gastos com pessoal após 7 anos numa série de extrapolação.

Segue, inclusive, o Decreto Municipal nº 069/2017, onde o Defendente determinou a redução dos Salários de todos os Servidores ocupantes de cargos em Comissão, Funções de Confiança e Servidores Contratados Temporariamente e de seu próprio salário para conseguir essa redução (**Anexo 06**).

A questão da redução de despesa com pessoal não deve ser vista apenas sob a ótica das exonerações, como sugerem os normativos constitucionais. É sabido que o percentual de comprometimento máximo de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é composto por medidas inversamente proporcionais: a receita e o comprometimento da despesa com pessoal.

Assim, não apenas exonerações devem ocorrer, mas também a Administração Pública deve promover esforços para aumentar a arrecadação, em virtude de esta variável também contribuir de forma significativa para a redução de despesa com pessoal.

Analisando o Gasto com Pessoal de Bom Jardim, percebemos que o maior comprometimento da Folha de Pagamento é com a **Educação** e a **Saúde**, correspondendo conjuntamente à maior fatia do gasto total da Folha de Pagamento, e, somado à **Assistência Social** e ainda à **Secretaria de Obras Serviços Públicos**, que responde pela limpeza urbana, alcança-se quase a totalidade de comprometimento da Folha de Pagamento com serviços essenciais, que não podem ser cortados sob nenhuma



hipótese, sob pena de prejudicar a Educação, a Saúde e a Assistência Social, e também a limpeza urbana.

Assim sendo, o Município de Bom Jardim não tinha, na época, como reduzir a despesa com pessoal com exonerações, tendo em vista que já estava trabalhando no seu limite, e se ultrapassá-lo, poderá prejudicar a prestação dos serviços públicos, o que resultará invariavelmente em prejuízo para a população, que não pode sob nenhuma ótica ser prejudicada.

Inclusive, o Município de Bom Jardim não passou por um processo normal de transição, apesar de o Defendente ter provocado o Gestor para que houvesse, onde não obteve as respostas adequadas, de modo que assumiu a gestão municipal praticamente “às cegas”.

Consubstanciando tudo o que foi dito, colacionamos o Acórdão referente ao Processo de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Toritama, (1º Quadrimestre de 2013), que assim se manifestou a Primeira Câmara desta Corte:

*PROCESSO T.C. Nº 1360302-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013  
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: Dr. CLOVIS BEZERRA DA SILVA - OAB/PE Nº 14.874  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/13*

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1360302-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Toritama referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;*



**CONSIDERANDO que o Sr. Odon Ferreira da Cunha não foi o responsável pela ocorrência da irregularidade ora em tela, uma vez que assumiu a prefeitura em 1º de janeiro de 2013, quando o comprometimento da despesa com pessoal já importava em 64,50% da RCL do município, vindo extrapolada desde o 3º quadrimestre de 2011;**

CONSIDERANDO que tramitam nesta Corte de Contas os Processos T.C. nº 1260192-5 e T.C. nº 1260237-1, ambos voltados a apurar a responsabilidade do ex-prefeito sobre a irregularidade antes descrita; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 001/2013, de 03/01/2013, que decretou situação de “calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura” no município;

**CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional, postulados que regem, junto com outros princípios, os julgamentos desta Casa, aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos,**

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Toritama relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Odon Ferreira da Cunha, prefeito municipal.

Recife, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto- Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Não menos interessante do que a decisão acima transcrita, é o Relatório e o voto do Conselheiro Relator, onde abaixo destacamos os pontos mais interessantes:

*Devidamente notificado, o interessado, Sr. Odon Ferreira da Cunha, por intermédio de procurador (instrumento de procuração às fls. 88), em 30/09/2013 apresentou Defesa às fls. 82/84, onde, resumidamente, alega que:*

- assumiu a prefeitura em 01 de janeiro de 2013;
- por necessidade administrativa, decretou situação de “calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura” no município (Decreto nº 001/2013, de 03/01/2013, às fls. 85/87);
- houve necessidade de medidas urgentes “para minimizar o descaso com a prestação do serviço público pela gestão passada”;



- houve necessidade de contratação de mão-de-obra adequada para que o serviço público voltasse à sua mínima funcionalidade;
- o atendimento do hospital de urgência esteve fechado por vários dias no último mês da gestão anterior, pelo que teve de tomar medidas para a normalização desse atendimento;
- realizou reformas em várias unidades escolares para receber os alunos;
- voltou a contratar pessoal para realizar a manutenção dos prédios públicos, “tendo em vista o abandono”;
- tudo isso requer contratação de pessoal;
- havia servidores recebendo remuneração inferior ao salário mínimo;
- a LDO previa um crescimento do PIB em 2,01%, “o que não ocorreu, e apenas chegou a 0,9%” (juntou cópia da lei); e
- a gestão anterior não realizou procedimentos fiscais, visando aumentar a arrecadação do município, “e por consequência, também causou queda na arrecadação”.

Concluiu requerendo que tais considerações sejam levadas em conta, comprometendo-se o gestor a enquadrar a despesa com pessoal da prefeitura ao limite legal nos próximos quadrimestres.

[...]

Ocorre que o gestor responsável pela extrapolação verificada no 3º quadrimestre/2011 e pela manutenção da irregularidade nos 3 (três) quadrimestres seguintes foi o prefeito anterior, Sr. Flavio de Souza Lima, sendo certo que tramitam neste TCE os Processos TC nº 1260192-5 e TC nº 1260237-1, ambos referentes à desconformidade ora em tela.

O Sr. Odon Ferreira da Cunha foi eleito prefeito municipal nas eleições de outubro/2012, tendo assumido o Executivo de Toritama em 1º de janeiro de 2013, ou seja, o período de apuração da Gestão Fiscal ora em análise coincide com o primeiro quadrimestre da gestão do agente político antes citado.

**Não me parece razoável, nem proporcional, aplicar a pesada sanção pecuniária calculada pela auditoria ao presente caso, uma vez que não foi o Sr. Odon Ferreira da Cunha quem deu causa à irregularidade ora em tela.**

**Quando assumiu a prefeitura, o comprometimento da despesa com pessoal já importava em 64,50% da RCL (Receita Corrente Líquida) do Município.** Ademais, conforme se vê do Decreto nº 001/2013, de 03/01/2013, às fls. 85/87, a situação administrativa da Prefeitura não proporcionou ao gestor ter acesso às corretas informações contábeis do órgão, para que pudesse adotar algumas das providências elencadas no artigo 169 da Constituição Federal.



***Dessa forma, levando em conta o cenário descrito pelo defendente e o fato do período do RGF ora em análise, coincidir com seus meses iniciais à frente da Prefeitura Municipal, com fulcro nos Postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade, inclino-me a mitigar os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal ora em foco e considerar regular, com ressalva, a Gestão Fiscal objeto deste feito.***

Então, a situação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em muito se assemelha à situação ocorrida em Toritama no recente julgado sobredito.

Vejamos, também, o seguinte julgado:

*PROCESSO T.C. Nº 0720042-0  
ANÁLISE DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO  
ADVOGADOS: DRS. ERICSON TINTINO DE BARROS – OAB/PE Nº 14.136,  
DIVALDO GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 14.686, JOELMA ALVES  
DOS ANJOS – OAB/PE Nº 13.684 E DENISE DA COSTA PIMENTEL –  
OAB/PE Nº 22.135.  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 1328/07*

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2007,*

*CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizarem o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, normas estas ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;  
**CONSIDERANDO que, no caso concreto, as causas que impossibilitaram, no período analisado, o atendimento pleno da determinação de enquadramento contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (redução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 nos primeiros quatro meses posteriores ao desajuste verificado) independem da governabilidade do gestor, dado seu caráter compulsório, quais sejam: o impacto do aumento do salário mínimo nacional na folha de pagamento dos órgãos e entidades municipais***



**e a obrigatoriedade da observância do limite mínimo dos recursos do FUNDEF com despesas afetas aos profissionais do magistério,**

*Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº. 12.600/2004, **que o Gestor Municipal adote todas as medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, até o final do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2007,** sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do Responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, quadrimestral, quando da configuração da prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº. 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (artigo 23, caput) e Resolução TC nº. 10/2005 (artigo 16, inciso III), no caso de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de todas as medidas necessárias, quais sejam:*

- a) A redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, inciso I);*
- b) A exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II);*
- e*
- c) A determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurarem o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º).*

E ainda:

*PROCESSO TC Nº 1140306-8*

*RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011*

*INTERESSADO: OZANO BRITO VALENÇA*

*RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL*

*PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*ACÓRDÃO T.C. Nº 348/12*



*CONSIDERANDO que o Interessado comprovou a adoção de medidas para reduzir gastos com pessoal (exoneração de servidores de cargos comissionados);*

**CONSIDERANDO que, in casu, a mitigação dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se tão somente ao período sob análise 1º quadrimestre de 2011 -, não eximindo, portanto, o Chefe do Executivo do dever de adotar medidas para cumprir preceitos balizadores de uma gestão fiscal responsável por meio da diminuição da despesa com pessoal e fomento à arrecadação, notadamente reduzindo o total do excesso de despesas com pessoal em face da receita corrente líquida até o 2º quadrimestre de 2011, conforme preceitos da Constituição Federal, artigo 30, III, c/c 156 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 1º, 11 a 20 e 23,**

**Julgo Regulares Com Ressalvas a gestão fiscal do período sob exame - 1º quadrimestre de 2011 -, sob a responsabilidade do Chefe do Executivo de Gravatá, Sr. Ozano Brito Valença.**

Assim, resta comprovado que o Defendente apenas evidenciou a Supremacia do Interesse Público, cumprido adequadamente o Princípio Administrativo da Continuidade dos Serviços Públicos, promovendo educação, saúde e todos os demais serviços essenciais à assistência da população.

Tendo em vista o Princípio da Proporcionalidade, vem requerer a aprovação das Contas.

**ID 17 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (ITEM 5.4).**

O Relatório aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem disponibilidade de recursos, deixando uma disponibilidade de recursos negativa.

Vale salientar que no exercício em análise, verificou-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 5.526.050,09, sendo que deste montante o valor de R\$ 1.597.757,95 corresponde a Restos a Pagar Processados (Liquidados) e R\$ 3.928.292,14 a Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e não Liquidados).



Inobstante tenha se constatado a existência de Restos a Pagar, é claro o comprometimento e esforço do gestor para o pagamento dos restos a pagar, pois no encerramento do exercício 2017 o saldo dos Restos Processados e Não Processados do município era de R\$ 8.416.603,43, ao passo que no encerramento do exercício de 2018 o saldo dos Restos Processados e Não Processados alcançaram o montante de R\$ 7.003.513,38, ou seja uma redução de 16,79%.

Vale salientar, que do saldo dos Restos a Pagar no encerramento de 2018 R\$ 7.003.513,30, o valor de R\$ R\$ 5.388.835,17, **são relativos à Restos a Pagar Não Processados**, conforme **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, tal fato não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

Apesar de apresentar um valor elevado com a inscrição de Restos a pagar, a gestor do município do Bom Jardim tem se esforçado para que a dívida seja amortizada, pelo que requer a consideração do item.

#### **ID. 18 – REALIZAR DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3).**

Arguiu-se no Relatório de Auditoria que durante o exercício de 2018, o gestor municipal realizou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem, verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2018 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de **R\$ 95.102,21** e do valor inscrito em **Restos a Pagar Processados** vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2019 o montante de **R\$ 553.844,84** com recursos vinculados ao Fundo, conforme demonstrativos em anexo (**Anexo 06**).

Esclarecemos também que no dia 30.04.2019 o município recebeu o valor de **R\$ 547.085,43**, a título de **Ajuste do FUNDEB 2018**, conforme DARF em anexo (**Anexo 07**).



Diante do exposto temos o seguinte cálculo:

Descrição	Valor
1. Saldo da conta FUNDEB em 31.12.2018	95.102,21
2. Ajuste do FUNDEB 2018 – recebido em 30.04.2019	547.085,43
3. Pagamento de Restos a Pagar Processados na Conta FUNDEB em 2019	553.844,84
<b>4. SALDO DOS RECURSOS DO FUNDEB RELATIVO A 2018 (4=1+2-3)</b>	<b>88.342,80</b>

Fica evidente que os restos a pagar processados de 2018 pagos no exercício 2019, foram realizados com o recurso relativo ao Ajuste do FUNDEB do exercício de 2018, restando ainda um saldo na conta do Fundo de R\$ 88.342,80.

Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2019.

Diante do exposto, requer a consideração para a aprovação das contas.

**[ID.19] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R\$ -239.823,71, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1).**

**[ID.20] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R\$ 140.235.774,61 (ITEM 8.2)**

A ciência atuarial para os fundos de pensão baseia-se no princípio da equivalência entre receitas e despesas no tempo. Fluxos de contribuições e de compromissos são trazidos a valor presente para apurar as denominadas reservas matemáticas do plano sendo que estas são obtidas através da subtração dos Valores Atuais dos Benefícios Futuros (VABF) e dos Valores Atuais das Contribuições Futuras (VACF) e resulta no valor que o fundo previdenciário deveria ter em sua posse para o pagamento de todos os seus compromissos.

Como é sabido, fase contributiva e fase de recebimento de benefício são fases distintas. A fase contributiva é dada pelo período em que o servidor se encontra em



plena atividade, enquanto que a fase de recebimento do benefício começa no momento da aposentadoria do servidor.

Pelos princípios da matemática atuarial, valores mais distantes da data focal possuem valor presente menor, em face dos princípios do fator de descapitalização atuarial (fator que leva em consideração a probabilidade de sobrevivência e o fator financeiro). Significa dizer que enquanto a data focal avança o valor presente destes aumenta.

Este mesmo princípio influencia os VABF's. Com a passagem do tempo e na medida em que a data de aposentadoria do servidor se aproxima, deve-se observar um aumento no valor presente dos benefícios futuros a conceder dado pelo aumento da probabilidade do servidor chegar vivo a idade de aposentadoria (no caso do regime financeiro não há fator financeiro, pois a meta atuarial é de 0,00% ao ano). Este fato é demonstrado no DRAA pelo aumento do VABF referente aos benefícios a conceder. Para os VABC's dos benefícios concedidos espera-se uma diminuição dos mesmos à medida que o tempo discorre seu curso.

Para as contribuições futuras, deve-se observar uma diminuição delas no decorrer do tempo, mormente pelo fato de existir uma temporariedade para o recebimento das contribuições, sendo certo que com o avanço do tempo a quantidade restante de contribuições diminui.

Simple assim!

No fluxo atuarial de capitalização financeira, as contribuições devem ser acumuladas durante o tempo e isto faz com que a relação utilizada para a obtenção dos resultados atuariais (Resultado Atuarial Anual = Saldo Acumulado Anual (VABF - VACF) mantenha-se relativamente constante com o passar dos anos, eis que à medida que o tempo passa o valor das contribuições futuras é transferido para o Saldo Acumulado.

Entretanto, o plano financeiro é estruturado no regime de caixa, onde não se supõe a acumulação de saldo financeiro, pois todo o valor vertido ao fundo é utilizado para o pagamento dos benefícios. Diante desse fato, com o passar dos anos, vamos verificar o aumento do déficit atuarial, tendo em vista que se aumenta os valores atuais dos benefícios futuros e, por conseguinte, uma diminuição das contribuições futuras e a não acumulação de saldo.



Resumidamente, espera-se que o déficit atuarial do regime financeiro aumente até o momento em que todos os servidores ativos se encontrem em fase de recebimento do benefício e somente a partir deste momento é que se constatará a diminuição do déficit atuarial.

**[ID.21] NÍVEL “MODERADO” DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9.1).**

Neste item, a Auditoria aponta que o Município de Bom Jardim atingiu o nível moderado de transparência da Gestão.

Contudo, como pode se observar da elevação deste índice nos exercícios financeiros seguintes, o Defendente vem demonstrando uma constante elevação do seu padrão de informação.

Conforme análise disponibilizada para a série histórica de 2016 a 2018, os dados postados no Portal de Transparência, atualmente, atingiram o nível “MODERADO” estabelecido pelos parâmetros desse egrégio Tribunal, demonstrando o interesse dessa Administração com o atendimento das exigências legais dessa Corte, bem como a efetiva contribuição para com o Controle Social.

Então, o Município de Bom Jardim vem evoluído no processo de transparência e controle social, conforme se demonstra o nível classificado no exercício de 2018 de “Moderado”.

Pede-se que esse item seja aceito como regular, isento de aplicação de sanção ao Gestor Municipal, e pela aprovação regular do processo de prestação de contas anual do exercício de 2018.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Bom Jardim, relativo ao



Exercício de 2018, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.

Outrossim, temos que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2018 onde a Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas do Defendente por tal falha ser totalmente sanável, *ex vi*:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE  
Nº 18.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/09

Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade.  
No mérito, provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0300994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E À DECISÃO TC Nº 0110/03, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão,

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas - Parecer MPCO n.º 471/2008, fls. 07 a 14 dos autos, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas no exercício de 1996, **face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não maculam as contas anuais do ordenador de despesas,**



Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando a parte dispositiva da Decisão TC nº 0110/03, julgar **Regulares**, com Ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 1996, **dando-lhe, em consequência, quitação**, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a Aprovação, com Ressalvas, das suas contas como Prefeito, no citado exercício.

PROCESSO T.C. Nº 0450045-3  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
(EXERCÍCIO DE 2003)  
INTERESSADO: SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853  
RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 0177/05

**CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de pequena monta e não tem o condão de macular a presente prestação de contas;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/04, DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam



aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, terça-feira, 22 de setembro de 2020.

**FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO**  
OAB/PE 29.702

Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5939fbef-9ab8-4180-b03a-29f65b8d6905